



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.002473/00-95
Recurso nº 147.557 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.647 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FABIO FERRI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

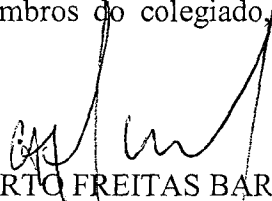
IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO -
DECRETO-LEI 1.510, DE 1976.

Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei n.º 1.510/76, à época da publicação da Lei nº 7.713, de 1988, em decorrência do direito adquirido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de pedido de fls. 01 e seguintes, formalizado em 20/12/2000, em que o contribuinte requer a restituição de imposto de renda pago indevidamente sobre alienação de participação societária, em razão da não-incidência do imposto sobre o ganho de capital na alienação de ações, uma vez que resguardado pelo instituto do direito adquirido. Tal pedido justifica-se pelo fato de a participação societária alienada ter sido adquirida anteriormente ao prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei n.º 7.713, de 1988 e, assim sendo, o contribuinte detinha o direito à não-incidência do IRPF conferida pelo Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, artigo 40, letra "d".

Da análise dos documentos de fls. 07/10, observa-se que o sujeito passivo adquiriu as ações da empresa PARDELLI S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, parte em 22/08/1979, parte em 15/04/1983.

A Quarta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão de fls. 155/167, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente.

Inconformada, a Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs recurso especial de fls. 169/179, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, alegando contrariedade ao artigo 178 do CTN.

O recurso foi admitido às fls. 175/176 e o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 180 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, previa, em seu artigo 4º, hipótese de não-incidência do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

...

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Assim, o referido Decreto-lei estabelecia hipótese de não-incidência do imposto de renda na alienação de participação societária, desde que adquiridas ou subscritas há mais de cinco anos.

Não obstante a publicação da Lei n.º 7.713, de 1988, que instituiu a tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, entendo que a referida regra não se aplica às participações societárias adquiridas até 31/12/1983.

A Lei de Introdução ao Código Civil estabelece as linhas gerais a respeito do direito adquirido, nos seguintes termos:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)*

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, assegura a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, de modo que estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos que produziam, ainda que hajam futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, em razão de se tratar de direito subjetivo incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, exercitável a sua vontade. Desta feita, a edição de lei nova não pode prejudicar o seu titular apenas pelo fato de não ter exercido seu direito anteriormente, sendo, portanto, exigível na via jurisdicional, se obstado pelo obrigado à prestação correspondente.

Como antes mencionado no relatório, o contribuinte adquiriu as ações da empresa parte em 22/08/1979, parte em 15/04/1983, ou seja, à época da publicação da Lei n.º 7.713, de 1988, já havia cumprido a exigência legal para que não houvesse a incidência do IRPF sobre a alienação de participação societária, qual seja, que a alienação ocorresse após cinco anos após sua subscrição ou aquisição.

Assim, no momento da alienação da participação societária, o contribuinte havia preenchido todos os requisitos legais estabelecidos para que gozasse da não-incidência do imposto de renda sobre a referida operação.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator